

PROJETO DE LEI N.º 1.381, DE 2020

(Dos Srs. Paula Belmonte e Dr. Jaziel)

Revoga o caput, bem como, o §1º e o §2º, do Art. 1º, da Lei 7.474/1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6280/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Revoga o caput, bem como, o §1° e o §2°, do Art. 1°, da Lei 7.474/1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei revoga o caput, bem como, o §1° e o §2°, do Art. 1°, da Lei 7.474/1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências, na forma que especifica.

Art. 2°. Ficam revogados o Art. 1° (caput) e seus respectivos parágrafos, da Lei 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo está ENFRENTANDO uma PANDEMIA em face do vírus COVID-19, que está levando a óbito milhares de seres humanos de diversas nacionalidades.

Além disso, a ECONOMIA brasileira vem padecendo diante da crise na saúde, cujos reflexos estão sendo imediatamente suportados, levando ao fechamento total (temporário) de diversos ramos de estabelecimentos comerciais por todo o País, mediante decretos e determinações dos Chefes dos Poderes Executivos locais.

O Governo Federal, por sua vez, vem buscando mecanismos (programas) para tentar suportar esse ônus de não permitir que a Economia brasileira sofra um revés que poderá

tornar-se praticamente irreversível, com o aumento desenfreado do desemprego, fechamento de empresas, baixa de arrecadação de receitas do Governo, e ainda ter que aportar bilhões de reais de recursos públicos no combate dessa PANDEMIA.

Hoje, é notória as regalias conferidas a ex-presidentes da República, as quais não devem perdurar nos dias atuais, sendo inadmissível que o cidadão, trabalhador, custeie essas benesses sem qualquer interesse público envolvido, conforme passa a ser exposto abaixo.

O Artigo 1º e seus respectivos parágrafos, da Lei 7.474, de 8 de maio de 1986, prevêem privilégios aos ex-Presidentes da República Federativa do Brasil que são inconcebíveis diante da realidade econômica e financeira que o Brasil está enfrentando, ao prever que terão direito a um "staff" pessoal, após seu mandato, que contempla apoio de: 6 (seis) servidores públicos (comissionados), sendo quatro de nível de DAS até 4 e dois de nível de DAS 5, além de dois veículos oficiais com motoristas. Tudo isso, custeado com recursos do Tesouro Nacional, com dotações próprias alocadas na unidade orçamentária da Presidência da República.

A título de exemplificação, segue abaixo quadro demonstrativo dos valores dos da remuneração referentes aos DAS 4 e 5, apenas a título ilustrativo do impacto financeiro que tais despesas acarretam, sem contar os veículos oficiais e os respectivos motoristas (também previstos):

Cargo	Valor
Função	(Unitário)
DAS 101 5	R\$ 13.623,39
DAS 101 4	R\$ 10.373,30

Obs: valores extraídos do site oficial: https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadao-webapp/pages/listar_cargos_funcoes.jsf

Além dos salários, são custeadas com RECURSOS PÚBLICOS, ainda, despesas com passagens aéreas, diárias, cartão corporativo, despesas com o veículo oficial que fica à disposição dos ex-Presidentes da República, entre outras, que não se justificam, pise-se, no atual contexto de contenção e redução da DESPESA PÚBLICA que o povo continue custeando essas benesses.

Segundo dados extraídos do portal da transparência das despesas públicas, apenas no ano de 2019 o Tesouro Nacional despendeu aproximadamente R\$ 4,5 milhões para custear essas despesas, ainda mais de alguns que, após término do mandato presidencial, ocupam outros cargos

eletivos, além de outros que são alvo de investigação policial e até mesmo condenação judicial, em cumprimento de pena no regime aberto, com o benefício da progressão de regime.

Não se pode olvidar que o Brasil está passando por uma verdadeira quebra de paradigma, na qual a população brasileira não permite mais que se sustentem situações flagrantes, IMORAIS, que beneficiem apenas um pequeníssimo grupo em detrimento de Políticas Públicas que atendam a sociedade de uma forma geral.

Vive-se sob o discurso de que muitas Políticas Públicas voltadas para a educação, desenvolvimento regional (saneamento básico, iluminação pública, acessibilidade, asfaltamento, etc), construção de escolar, entre outras pautas de extrema importância e urgência da sociedade brasileira, estão deixando de serem executadas em face da necessidade de contenção das despesas públicas. Em contrapartida, não se permite que a sociedade brasileira se depare com situações dessa natureza, com a manutenção com dinheiro PÚBLICO de benesses extremamente onerosas, injustificadas e IMORAIS, concedidas apenas uma parcela extremamente favorecida da população (ex-Presidentes da República).

Portanto, em nome da estrita obsrvância e respeito aos principios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, não se pode permitir que o Estado continue custeando esse verdadeiro afronto ao cidadão brasileiro, obrigado a custear essas benesses, tanto em situação normal que o País esteja vivenciando, quanto mais em uma situação crítica como a que atualmente se atravessa com a PANDEMIA do COVID-19, com uma iminente recessão econômica do país, desacelaração do seu crescimento, aumento das despesas internas e externas, cujas discussões vão desde a eventual suspensão de contratos de trabalho até a redução de salário de servidores públicos, o que impinge uma resposta imediata desta Casa Legislativa, freando despesas públicas que não possuem interesse público.

Vale ressaltar o conhecido brocardo: "Nem tudo que é LEGAL é MORAL". Esse caso, ora posto, encaixa-se perfeitamente, devendo-se ser imediatamente revogada tais prerrogativas, em nome, principalmente, da MORALIDADE administrativa dos gastos públicos.

Diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

abril de 2020.

Deputada Federal - Cidadania/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

- Art. 1°. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 8.889, de 21/6/1994)
- § 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de* 20/12/2002)
- § 2º Além dos servidores de que trata o caput , os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, de nível 5. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002)
- Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI Presidente

FIM DO DOCUMENTO